



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 23/2020

Em 04 de abril de 2020

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e Senado Federal

1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 938, adotada em 02 de abril de 2020 (MP 938/2020), que “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN¹, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco)

¹ A propósito, observe-se que em 31 de março último foi editado o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nº 1, de 2020, que dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias editadas durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19. Esse Ato alterou o rito de apreciação previsto na Resolução nº 1, de 2002-CN, de modo a possibilitar que o Poder Legislativo aprecie mais rapidamente as medidas provisórias. Dessa forma, sempre que possível, as notas de adequação estão sendo elaboradas em prazo inferior aos cinco dias previstos no referido art. 19 da Resolução nº 1/2002.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

A medida provisória em análise possui apenas três artigos, sendo o último a cláusula de vigência padrão.

O art. 1º estabelece que a União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos na Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Conforme o § 1º do artigo, o valor será calculado a partir das variações mensais de março a junho de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo. Segundo o § 2º, as entregas dos valores ocorrerão mensalmente até o décimo quinto dia útil de cada mês posterior ao mês da variação observada, caso haja disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

De acordo com o § 3º, do art. 1º, o valor referente a cada ente federativo será calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e creditado pelo Banco do Brasil na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

O art. 2º, por sua vez, registra que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período. Na hipótese da diferença apurada, para um mês específico, ser maior que R\$ 4 bilhões, o § 1º do artigo estabelece que os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia. Por outro lado, consoante o § 2º, caso a diferença apurada seja menor que R\$ 4 bilhões, somente os valores das diferenças serão repassados.

Conforme o § 3º, art. 2º, o valor total do apoio financeiro referente aos quatro meses não poderá ultrapassar R\$ 16 bilhões. Por fim, de acordo com o § 4º, na hipótese de a diferença apurada no total dos quatro meses ser maior que o valor total definido, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.

Ressalte-se que a exposição de motivos não estava disponível no momento de elaboração desta nota².

² Nota elaborada em 03/04/2020, às 11:30h.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão da proposição sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Os dispositivos da MP 938/2020 podem afetar a despesa da União. De acordo com o art. 1º, § 2º, da proposição em análise, as entregas dos valores ocorrerão mensalmente, caso haja disponibilidade orçamentária, ou após a aprovação dos créditos orçamentários.

Entretanto, o Poder Executivo está dispensado de perseguir a meta fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, porquanto o Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar, ainda, a decisão cautelar proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6357 MC/DF, em que suspendeu, durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19 (artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020).



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 938, de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Joaquim Ornelas Neto

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos